



LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 140, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei complementar nº 140, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo público, para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade, exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. Se considerado incapaz permanente para o trabalho no serviço público, o readaptando será aposentado.” (NR)

“Art. 35.....”

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, a qualquer tempo, ressalvado o disposto no §5º deste artigo, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

.....”(NR)

“Art. 58.....”

§ 1º.....”

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

.....”(NR)

“Art. 75.”



§ 1º

I -

VII - Pagamento do auxílio-reclusão.

§ 2º

I -

IV - Pagamento de abono de permanência.”(AC)

“Art. 76. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, cuja renda não supere aos limites estabelecidos no *caput* do art. 27 da Emenda Constitucional de 103/2019, sendo pago por dependente econômico, nos valores determinados pelo §2º do art. 27 da Emenda Constitucional 103/2019, até que outra lei o altere.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade, se inválido, de qualquer idade;

II – ao menor até 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo;

III – O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

IV – Adotar-se-á para fins de prova de dependência econômica os mesmos parâmetros adotados pelo regulamento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.”(NR)

“Art. 76-A. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.” (AC)

“Art. 76-B. Quando o pai e mãe forem servidores públicos ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.”(AC)

“Art. 76-C. O salário-família será pago mensalmente, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.



§1º O pagamento será realizado pelo órgão a que servidor tiver vinculado.

§2º No caso dos servidores de provimento efetivo aposentados, o salário-família deverá ser pelo órgão que o servidor possuía vínculo efetivo, antes de aposentar-se.”(AC)

“Art. 76-D. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

§ 2º O prazo para apresentação anual obrigatória de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado será até o último dia do mês de março de cada ano.”(AC)

“Art. 76-E. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.”(AC)

“Art. 76-F. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;
- IV – deixar de perceber:
 - a) servidores vinculados ao RGPS, mediante rompimento do vínculo com o município;
 - b) para servidores de provimento efetivo quando receber remuneração que supere aos limites estabelecidos no *caput* do art. 27 da Emenda Constitucional de 103/2019.”(AC)

“76-G. Os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social tem direito ao salário família, nos termos da lei do RGPS e seus regulamentos.”(AC)

“Art. 80.....

I -

IV- Tiver percebido prestações decorrente de acidente de trabalho ou de auxílio-doença/licença para tratamento de saúde por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;
.....(NR)



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

“Art. 93. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos de normas de saúde, higiene e segurança, regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 1º

§ 2º Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos.”(NR)

“Subseção X – Do pagamento do auxílio-reclusão

Art. 98-A. O auxílio-reclusão será devido ao servidor de provimento efetivo que cumulativamente:

- I – Ser considerando como baixa renda;
- II – Tiver cumprido o período de carência de tempo de efetivo exercício no município de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua posse;
- III – Estiver recolhido à prisão em regime fechado;
- IV – Não receber qualquer remuneração, inclusive, licença saúde, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria e abono de permanência em serviço.

§ 1º Será devido o pagamento do auxílio-reclusão conforme estabelecido no § 1º do art. 27 da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 2º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, não tenha renda superior aos limites estabelecidos no *caput* do art. 27 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do servidor como de baixa renda ocorrerá pela média da remuneração apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o servidor tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como remuneração do período,



para fins de apuração do valor do benefício, integrando o cálculo da renda mensal, sendo reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do servidor recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 9º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 10. Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 11. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal entregue ao órgão que o servidor possua vínculo, mensalmente, observado o disposto do §5º.

§ 12. Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão que o servidor estiver vinculado, pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.” (AC)

“SUBSEÇÃO XI – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 98-B. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária prevista na lei do Regime Próprio de Previdência, com exceção à previsão de aposentadoria por idade, que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º A concessão e o pagamento se darão mediante requerimento do servidor desde que tenha preenchidos os requisitos para a obtenção do abono de permanência.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

§ 2º A data inicial do pagamento do benefício previsto no caput será o da data do protocolo do seu requerimento.

§ 3º Será necessária declaração do PREVISOR de que o servidor preenche todas as condições de aposentadoria, previstas no caput.

§ 4º O abono de permanência não será concedido ao servidor, titular do cargo de provimento efetivo, que na data do protocolo do requerimento esteja em gozo de licença para tratamento de saúde, em readaptação de função ou em desvio de função.

§ 5º O pagamento do abono de permanência será suspenso durante o período que o servidor de provimento efetivo estiver em licença para tratamento de saúde, em readaptação de função ou em desvio de função.

§ 6º Aos servidores que já estejam percebendo o pagamento do abono de permanência, na data de publicação desta lei, não se aplicam as regras previstas no § 5º.

§ 7º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.”(AC)

“Art. 116.
.....

§1º As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exames médicos e/ou perícia médica oficial a cargo do município.

§2º A licença prevista no inciso I do artigo 116, quando superiores a 15 (quinze) dias, somente serão concedidas ao servidor de provimento efetivo:

I – Recém empossados: cumprir, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados a partir de sua posse, perante o município, suas autarquias ou fundações;

II – Em gozo de licença não remunerada superior a 12 (doze) meses: deverá cumprir um novo período de carência de efetivo exercício de 12 (doze) meses;

III – Aos servidores com efetivo exercício igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses perante o município, suas autarquias ou fundações, deverá cumprir um novo período de carência de efetivo exercício de 12 (doze meses), se o afastamento for superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Período de carência é o número mínimo de tempo de efetivo exercício perante o Município, suas autarquias ou fundações para que o servidor faça jus ao benefício da licença para tratamento de saúde, contados a partir de sua posse ou retorno de licença sem vencimentos.



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

§ 4º Em casos de acidente de qualquer natureza, de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença de trabalho é dispensado o cumprimento do período de carência de efetivo exercício disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 127.
.....

§ 2º Em qualquer dos casos, a inspeção médica será feita por médico autorizado pela municipalidade, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda excepcionalmente por médico particular.

§ 3º A licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias será paga com base no vencimento padrão do servidor.”(NR)

“Art. 128. Para licença saúde de servidores de provimento efetivo, a inspeção médica será a cargo do município. Aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estes serão submetidos à inspeção médica da respectiva instituição previdenciária.

I – A licença para tratamento de saúde não poderá ser requerido pelo servidor que esteja em gozo de licença não remunerada;

II – A licença para tratamento de saúde não pode ser cumulada com outra licença remunerada.

§ 1º

§4º A licença para tratamento de saúde será concedida:

I – Superior a 15 (quinze) dias para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, de acordo com as normas e regulamentos daquela autarquia federal previdenciária;

II – para os servidores de provimento efetivo de acordo com esta lei e pagos pelo órgão que possuir vínculo efetivo ou responsável pelo pagamento da sua remuneração, em caso de cedência.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

§ 12. (Revogado).



§13. Caso servidor, não possa comparecer na perícia médica designada, deverá requerer a redesignação da perícia e justificar com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data designada para perícia, mediante a apresentação de documentos comprobatórios que certifiquem a impossibilidade de locomoção, salvo a ocorrência de caso fortuito e força maior.

§14. Em decorrência de caso fortuito ou força maior, o servidor não possa comparecer na perícia designada e não seja possível cumprir com a determinação do §13, deverá justificar a sua ausência por meio de documentos, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte da data da perícia designada, bem como requerer de imediato a redesignação da perícia.

§ 15. Na data designada para perícia, o servidor deverá apresentar ao perito todos os atestados e exames que antecedem a 15 dias da data designada para perícia ou outros exames que o perito vier a solicitar.

§ 16. Perícias indiretas serão realizadas mediante a comprovação de atestados recentes e em casos excepcionais:

I – Se o servidor estiver fora do seu domicílio, em razão de sua debilidade não puder comparecer;

II – Se o servidor estiver no seu domicílio, mas não poder locomover-se ou o perito estiver impossibilitado de realizar a perícia in loco, a critério da administração.

§ 17. O médico perito será designado pela administração pública.” (NR)

“128-A. Não terá direito à concessão da licença para tratamento de saúde o servidor de provimento efetivo, que necessite afastamento temporário do trabalho superior a 15 dias, se na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (AC)

“128-B. Será devida licença para tratamento de saúde ao servidor que sofrer acidente de trabalho.

§ 1º A comunicação de acidente de trabalho ou doença profissional será devida ao regime de previdência que o servidor estiver vinculado, em três vias, sendo destinadas ao servidor, à autarquia previdenciária e ao órgão que o servidor estiver vinculado.

§ 2º A morte do servidor decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional será informada ao regime de previdência que o servidor estiver vinculado.” (AC)

“128-C. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde está obrigado e poderá ser convocado, a qualquer tempo, independentemente de sua idade e sob pena de



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

suspensão do benefício, a submeter-se a exame da perícia oficial do município que poderá encaminhar, se for o caso, o servidor à perícia médica de readaptação.”(AC)

“128-D. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde, insuscetível de recuperação para a atividade do seu cargo de provimento efetivo deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja encaminhado para perícia de incapacidade permanente para o trabalho, a cargo do Previso.

§1º O benefício de licença para tratamento de saúde será cessado quando o servidor de provimento efetivo for submetido a processo de readaptação profissional para exercício em outra atividade.

§2º A perícia médica de readaptação deverá certificar com clareza quais as limitações laborais do servidor.”(AC)

“Art. 128-E. A licença para tratamento de saúde, para o servidor de provimento efetivo, cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho para sua atividade habitual ou em readaptação; ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Parágrafo único. O servidor de provimento efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 12 (doze) meses consecutivos:

I - Deverá ser encaminhado para a realização de perícia de readaptação, a ser realizada a cargo do município;

II – Se certificado que o servidor é detentor de incapacidade temporária para qualquer trabalho, a licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada por determinado período;

III – Se verificado a impossibilidade de readaptação pelo perito do município, o servidor deverá ser encaminhado para perícia de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a ser realizada pelo PREVISO.

IV – Na hipótese de existir divergência entre o médico perito do Município e do PREVISO, prevalecerá à decisão da Junta Médica do PREVISO, contudo a equipe médica da autarquia previdenciária Municipal deverá justificar o motivo da divergência, apresentando nesta oportunidade as razões que justificam a sua decisão clínica.” (AC)

“Art. 128-F. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o Município poderá:



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (AC)

“Art. 129. Será concedida licença a servidora gestante por até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mesmo no caso de parto antecipado, que será remunerada pelo órgão a que a servidora estiver vinculada, sendo:

I – (revogado).

II. Os últimos 60 dias, opcionais da servidora, mediante requerimento ao departamento pessoal em até 30 dias após o parto;

III – o salário maternidade poderá ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto ou na data de ocorrência deste, podendo ser prorrogado na forma prevista do item IV deste artigo.

IV- Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

V - Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos cento e vinte dias corridos de licença previstos neste artigo.

VI - O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração da servidora.

Parágrafo único. No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao representante legal da criança ou àquele que deter a sua guarda judicial.” (NR)

“Art. 129-A. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, o período de início de afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade, este será proporcional aos dias de afastamento do trabalho, devendo o mesmo iniciar-se no dia estipulado pelo atestado médico.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, a comprovação será



por atestados fornecidos pelos médicos peritos do município ou por meio certidão de nascimento.

§ 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 6º Em caso de natimorto, com mais de 23 (vinte e três) semanas de gestação, comprovado mediante apresentação de atestado médico e certidão de natimorto, a servidora terá até 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade.

§ 7º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico e, se julgada apta, reassume o exercício do cargo.”(AC)

“Art. 130. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.”(NR)

“Art. 132. Ao servidor que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial de criança será concedida licença maternidade e paternidade de igual período e prorrogações concedidas aos pais biológicos.

§1º (Revogado).

§2º (Revogado).

“Art. 135. O servidor acidentado em serviço ou acometido por doença profissional será licenciado com remuneração integral, observadas as normas do Título V, Capítulo I, Seção I, Subseção VII – “Da Licença para Tratamento de Saúde” desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 148.

I - 01 (um) dia a cada doação de sangue, sendo no máximo, 04 (quatro) dias em um período de 12 (doze) meses.

.....(NR)

“Art. 159.

§1º.....

§2º (Revogado.)”(NR)

“Art. 161. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição:” (NR)

“Art. 173.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 1º

§2º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente:

I - Recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinado pela autoridade competente.

II - Não comparecer à inspeção médica, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

.....

§3º Para efeitos de aplicação do §2º a suspensão iniciar-se-á na data designada para perícia e findar-se-á na data do requerimento formal de redesignação da perícia pelo servidor.”(NR)

“Art. 222-A. Aplicar-se-á, às autarquias, fundações e ao poder legislativo do Município do Sorriso, as regras desta Lei Complementar quanto à concessão dos benefícios de licença para tratamento de saúde, salário maternidade, auxílio-reclusão e salário-família.”(AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar será regulamentada mediante Decreto e/ou Instrução Normativa do Poder Executivo, no que couber.

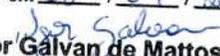
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2020.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 18 / 09 / 2020


Igor Galvão de Mattos

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro - CEP 78890-000
Sorriso - MT - Brasil - Tel.: - 55 (66) 3545-4700

sorriso.mt.gov.br